

PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Amanda Elmano de Paula Borges¹
Samara Morais Formiga Mendes²
Sinara Lacerda Andrade Caloche³

RESUMO: O presente estudo examinou se a reparação pecuniária, quando aplicada de forma isolada, seria uma medida apta destinada às mulheres vítimas de violência psicológica. O problema da pesquisa consistiu em verificar se a indenização por dano moral, seria capaz de abranger e reparar todas as consequências existenciais e sanitárias produzidas por condutas de humilhação, controle, isolamento, ameaça e manipulação. Como hipótese sustentou-se que o pagamento de quantia em dinheiro, em tese, cumpriria a função compensatória de reconhecimento do ilícito, mas não substituiria as medidas destinadas a cessar a agressão, preservar a saúde mental, restaurar a autonomia e evitar violência reiterada às vítimas. Como método de abordagem utilizou-se o qualitativo, a pesquisa categorizou-se como jurídico-dogmática, com método de investigação bibliográfico e documental, com análise de dispositivos legais e constitucionais, com amparo na doutrina especializada e parâmetros extraídos da jurisprudência nacional. Conclui-se que a tutela civil mais adequada deve ser integral e multidimensional, articulando indenização, tutela inibitória, reparação de danos materiais, proteção dos direitos da personalidade e medidas compatíveis com a situação que deverá ser analisada de forma individual e concreta.

Palavras-chave: Violência psicológica; Responsabilidade civil; Dano moral; Direitos da personalidade; Saúde mental; Reparação integral.

1 INTRODUÇÃO

A violência psicológica contra a mulher é forma de violência que nem sempre deixa marcas visíveis, mas que pode causar impactos profundos na liberdade, na autoestima, na intimidade, na autonomia e na saúde da vítima, valores diretamente tutelados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República.

A Lei Federal nº 11.340/2006 reconhece como violência psicológica as condutas que causem dano emocional, diminuam a autoestima, prejudiquem o desenvolvimento da mulher ou controlem suas ações, comportamentos, crenças e decisões, entre elas ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamento, vigilância, perseguição,

¹ Amanda Elmano de Paula Borges discente na Universidade/Faculdade Uemg Unidade de Frutal, e-mail. amanda.2511001671@discente.uemg.br

² Samara Morais Formiga Mendes discente na Universidade/Faculdade Uemg Unidade de Frutal, e-mail. samara.251164667@discente.uemg.br

³ Orientadora. Sinara Lacerda Andrade Caloche Advogada. Professora do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), campus Frutal/MG. Doutora em Direito, e-mail: sinaralacerda.adv@hotmail.com

chantagem e ridicularização. Consequências que ultrapassam questões patrimoniais e atingem aspectos fundamentais da personalidade e da dignidade da vítima.

A responsabilidade civil surge como importante instrumento de proteção e reparação ao ilícito, determinando que a indenização considere somente a extensão do dano, visto que, nos casos de violência doméstica o dano é presumido.

A crítica do presente estudo reside nos casos em que o Poder Judiciário se limita a condenar o agressor ao pagamento de indenização exclusivamente por dano moral. Demonstrar-se-á, que a compensação financeira, quando aplicada de forma isolada, não se consubstancia em uma resposta apta e suficiente para reparar todos os impactos psicológicos e existenciais provocados pela violência, exigindo dos operadores do Direito uma prestação jurisdicional individualizada e concreta que garanta minimamente a dignidade da vítima que o Estado não foi capaz de tutelar.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

O problema de pesquisa consiste em analisar se a reparação pecuniária, isoladamente considerada, é suficiente para proteger e reparar a vítima de violência psicológica. Parte-se da hipótese de que a indenização é necessária, mas pode ser insuficiente quando tratada como única resposta jurídica possível, tendo em vista que a violência psicológica pode prolongar-se no tempo, envolver riscos ainda presentes, gerar despesas com tratamento, afetar o trabalho e os relacionamentos sociais e, sobretudo, exigir que a conduta abusiva seja interrompida de forma imediata.

3 OBJETIVO

O objetivo geral do estudo é demonstrar, a partir do sistema brasileiro de responsabilidade civil e dos mecanismos de proteção à mulher, que a reparação integral deve envolver tanto medidas patrimoniais quanto não patrimoniais, considerando as particularidades do caso concreto e, sobretudo, a autonomia e as necessidades da vítima.

São objetivos específicos: a) examinar o tratamento jurídico da violência psicológica à luz dos direitos da personalidade e de seus reflexos sobre a saúde mental da vítima; b) identificar os limites da reparação exclusivamente pecuniária a partir da responsabilidade civil vigente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; c) discutir a prova da violência

psicológica sob a perspectiva de gênero; d) propor a articulação entre indenização e tutelas não pecuniárias como expressão da reparação integral.

4 METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, jurídico-dogmática, bibliográfica e documental, com análise de normas, doutrina e jurisprudência relacionadas à violência psicológica e à responsabilidade civil. Foram utilizados a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei Maria da Penha, a Lei nº 14.188/2021, a Convenção de Belém do Pará e o Tema Repetitivo 983 do Superior Tribunal de Justiça, além de doutrina especializada de Sérgio Cavalieri Filho, Anderson Schreiber e Flávio Tartuce, e de estudo da área da saúde sobre os efeitos da violência psicológica e física praticada por parceiro íntimo.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS

A Constituição de 1988 fundamenta a gravidade da violência psicológica contra a mulher, vinculando a dignidade humana à tutela da intimidade, vida privada, honra, imagem e ao direito indenizatório (BRASIL, 1988). Internacionalmente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1.973/1996) reforça o dever estatal de proteção integral (BRASIL, 1996).

A legislação cível amplia essa proteção por meio dos direitos da personalidade. O art. 12 do Código Civil estabelece que tais direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, permitindo exigir a cessação de ameaças ou lesões, além de perdas e danos. Isso demonstra que a tutela civil vai além da indenização financeira, atuando diretamente sobre a conduta lesiva. Sob essa perspectiva, a violência psicológica afeta honra, privacidade e liberdade através de humilhações, vigilância, isolamento e controle. Schreiber (2014) apresenta uma visão funcional desses direitos, tutelando aspectos existenciais não redutíveis à dimensão econômica.

A saúde mental evidencia a insuficiência de uma resposta exclusivamente financeira. Estudos apontam relação entre violência por parceiro íntimo e sofrimento psíquico — como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático —, embora sem efeitos uniformes (SANTOS et al., 2018). Por isso, é inadequado exigir automaticamente laudo psiquiátrico para o reconhecimento jurídico: o diagnóstico clínico depende da área da saúde, enquanto a configuração jurídica exige análise dos fatos, provas e requisitos legais.

Quanto à responsabilidade civil, os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e o art. 9º, §4º, da Lei Maria da Penha determinam que o autor da violência física, sexual ou psicológica deve ressarcir os danos morais e patrimoniais causados (BRASIL, 2006), impedindo que a ausência de lesão corporal desqualifique a indenização. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 983, admite valor mínimo indenizatório por dano moral na sentença penal mediante pedido expresse (STJ, 2018). Contudo, esse precedente não esgota a reparação civil, permanecendo em aberto danos materiais, despesas de tratamento, perdas profissionais e obrigações para cessar o ilícito.

Cavaliere Filho (2023) destaca que o dano moral protege bens da personalidade e não se confunde com mera dor subjetiva; Tartuce (2025) evidencia a centralidade da reparação integral. A insuficiência da via puramente pecuniária manifesta-se em três cenários: a) na violência continuada, onde pagamentos não impedem novas perseguições; b) no dano à saúde, em que a indenização custeia tratamentos mas não restaura rotinas ou autonomia; e c) na assimetria entre dano e resposta, já que lesões à liberdade e à privacidade não possuem equivalente econômico perfeito, atuando a indenização por aproximação jurídica.

A prova da violência psicológica constitui ponto delicado por decorrer de condutas repetidas. Mensagens, gravações lícitas, e-mails, registros, testemunhos e documentos médicos revelam o padrão de controle e ameaça. A perspectiva de gênero cumpre função metodológica essencial na valoração probatória: a Resolução CNJ nº 492/2023 orienta o Judiciário a identificar estereótipos que distorcem os fatos, especialmente quando se exige da vítima comportamento padronizado ou narrativa linear (CNJ, 2023).

A reparação integral não promete um retorno impossível ao estado anterior, mas busca abranger todas as dimensões da lesão. O art. 12 do Código Civil e a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) oferecem técnicas para impedir a repetição do ilícito, alinhando-se à Convenção de Belém do Pará. Uma resposta civil abrangente pode reunir danos morais, ressarcimento material, tutela inibitória, remoção de conteúdo ofensivo e outras obrigações adequadas à proteção da personalidade, sem paternalismo, reconhecendo a vítima como sujeito de direitos capaz de participar ativamente das decisões sobre sua vida.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que a hipótese lançada inicialmente foi, de fato, confirmada no decorrer da presente pesquisa. Os dados investigados demonstraram que a reparação pecuniária, embora necessária, mostra-se insuficiente quando utilizada como única resposta à violência psicológica contra a mulher.

Os resultados obtidos no decorrer da investigação demonstram que os danos atingem inúmeros direitos fundamentais intangíveis e indimensionáveis em valores monetários. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro oferece instrumentos para proteção mais ampla: o Código Civil permite buscar indenização e a interrupção da lesão; a Lei Maria da Penha reconhece expressamente a violência psicológica; o Tema 983 do STJ facilita a fixação de reparação moral mínima no processo penal; e as normas voltadas à perspectiva de gênero orientam a análise das provas sem reprodução de estereótipos.

Conclui-se que o Poder Judiciário ainda não conseguiu dimensionar quando vale a dignidade; liberdade; intimidade; honra; autonomia e saúde mental de uma mulher vítima de violência doméstica. Entretanto, a indenização deve ser preservada como forma de compensação e reconhecimento do ilícito, mas deve ser acompanhada de tutela inibitória, reparação de danos materiais e demais medidas de proteção da personalidade quando o caso concreto exigir, de modo que a resposta jurídica efetivamente contribua para interromper a violência, evitar sua repetição e proteger a autonomia da vítima.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 983. REsp 1.643.051/MS e recursos correlatos.** Terceira Seção. Julgamento em 28 fev. 2018. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=983. Acesso em: 10 ago. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CNJ, Conselho Nacional De Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 10 ago. 2026.

CNJ, Conselho Nacional De Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece diretrizes para adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 10 ago. 2026.

SANTOS, Ariane Gomes dos et al. **Tipos de transtornos mentais não psicóticos em mulheres adultas violentadas por parceiro íntimo:** uma revisão integrativa. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 52, e03328, 2018. DOI: 10.1590/S1980-220X2017030203328.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.⁴